



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024081-87.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA SONEIDE VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51824
APEL.N°: 1024081-87.2023.8.26.0002
COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 10ª VARA CÍVEL
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APDO. : MARIA SONEIDE VIEIRA
JUIZA PROLATORA: CINARA PALHARES

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Reconhecido que o autor comprovou, satisfatoriamente, os fatos constitutivos de seu direito – Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, especialmente pela juntada das faturas mensais, a demonstrar a utilização de cartão de crédito pela ré - Ré que deixou de apontar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do NCPC – Pedido procedente – Decisão reformada - Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 16.01.2025, em ação de cobrança.

Conforme pacífico entendimento jurisprudência, em ação de cobrança, relativa a contrato de cartão de crédito, a apresentação das faturas é suficiente para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e a evolução do débito. As faturas juntadas aos autos demonstram a ocorrência de transações a inadimplência da parte contrária. Antes de se tornar inadimplente, a apelada realizou diversos pagamentos por débito em conta, em valores expressivos. As faturas demonstram a existência de compras parceladas. O endereço constante das faturas é o mesmo em que a apelada foi citada por oficial de justiça. Amplamente demonstradas a contratação e a inadimplência. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 282/292.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art.

1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pelo apelante, com base em contrato de cartão de crédito, firmado entre as partes, sob o nº. 4532.XXXX.XXXX.2653 (fls. 01/08).

A ilustre magistrada "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 248/250 e 294/295).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

De acordo com o art. 373, I, do NCPC, "**o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito**".

No caso em tela, a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato de cartão de crédito, restou incontroversa, ainda que o contrato efetivamente firmado não tenha sido juntado, mas especialmente pela juntada de faturas do cartão de crédito, a demonstrar sua utilização pela ré (fls. 27/56).

Note-se que o endereço constante da fatura é, de fato, o endereço da ré (fls. 27 e 79), bem como os valores parcialmente pagos foram debitados automaticamente em conta corrente (fls. 27, 29, 31, 33 e 35).

A esse respeito, veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -1001837-20.2018.8.26.0624 - Classe/Assunto: Apelação / Contratos Bancários - Relator(a): Alberto Gosson - Comarca: Tatuí - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/11/2018 - Data de publicação: 08/11/2018 - Data de registro: 08/11/2018 - Ementa: **APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INADIMPLENTO DE FATURAS. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, NO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, VEZ QUE O AUTOR DEMONSTROU POR OUTROS MEIOS A EXISTÊNCIA E A MORA DO RÉU. JUROS**

REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FOGEM À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA A MODALIDADE FINANCEIRA DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO TOCANTE À PLANILHA DE DÉBITOS JUNTADA PELO APELADO. RECURSO DESPROVIDO”.

Houve, ainda, juntada de demonstrativo de evolução de débito, tendo o banco indicado que a ré seria devedora da quantia de R\$36.968,46, atualizada até março/2023 (fl. 08).

Importante ressaltar que a ré não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de pagamento do débito pleiteado, deixando, assim, de apontar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais), tecem as seguintes considerações acerca do aludido artigo: “**Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** São fatos impeditivos aqueles que obstaculizam a pretensão deduzida pelo autor, como, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus* ou a *exceptio non rite adimpleti contractus*, o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), proibido pelo CC 422 (particular) e CF 37 *caput* (administração pública). São fatos modificativos do direito do autor os que alteram a substância do pedido, como, por exemplo, o pagamento parcial, a novação etc. São extintivos da pretensão do autor a decadência, a prescrição, o pagamento. O ônus da prova de todos esses fatos é atribuído pela lei ao réu. V., quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, *supervenientes* ao ajuizamento da demanda, CPC 493 (*facta superveniens*)”.

Veja-se:

“Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- 0006947 -24.2008.8.26.0347 - Apelação/Contratos Bancários - Relator(a): Ademir Benedito - Comarca: Matão
- Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/10/2010 - Data de registro: 11/11/2010 - Outros números: 990.10.374846-8 - Ementa: **Recurso - Ação de Cobrança - Contrato bancário** - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Falta de realização de prova pericial - Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Crédito tomado pela empresa, não como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinatária final - Inaplicabilidade do CDC - Excessividade dos juros e outros encargos - Abusividade não demonstrada - **Autor que comprova fato constitutivo de seu direito - Ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que incumbia aos réus - Ausência de prova nesse sentido** - Recurso desprovido - Sentença mantida”.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar a r. sentença.

Sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, *caput* e §2º, do NCPC.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.